

A. I. N° - 200571.0033/14-3  
AUTUADO - ANTONIO COQUEIRO DE SOUZA - EPP  
AUTUANTE - DIMAS ALVS MARINHO  
ORIGEM - IFMT/DAT/SUL  
INTERNET - 24. 10. 2014

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0220-01/14**

**EMENTA:** ICMS. DEPÓSITO CLANDESTINO. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL (FOGOS DE ARTIFÍCIO). LANÇAMENTO DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, por ter adquirido mercadoria de terceiros, desacompanhada de documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 18/06/2014, exige crédito tributário no valor de R\$21.195,00, acrescido da multa de 100%, em face da *"falta de recolhimento do ICMS decorrente de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea, em estabelecimento não inscrito no cadastro de ICMS do estado da Bahia"*.

Consta na descrição dos fatos que o contribuinte adquiriu mercadorias desacompanhadas de documento fiscal e as armazenou em depósito clandestino, localizado na Fazenda Rastapé, zona rural do Município de Brumado - Bahia, fato constatado através de levantamento de estoque em aberto no depósito nº 1, onde foram considerados os estoques iniciais das mercadorias existentes no último inventário escriturado (2010), as compras de 2011, 2012 e 2013 e o estoque real das mercadorias existentes no depósito, no momento da ação fiscal (declaração de estoque), sendo considerado para apuração da base de cálculo apenas o excesso de estoque real sobre o escritural = estoque inicial + compras do período - estoque real.

O autuado ingressa com defesa tempestiva fl. 52. Argumenta que lhe foi apresentado um levantamento quantitativo estoques, no valor de R\$ 13.345,00, do qual tomou conhecimento, concordou e assinou. Diz que, posteriormente, provavelmente, por um lapso, foi apresentado um Auto de Infração com imposto de R\$21.195,00 acrescido de multa, totalizando R\$ 42.390,00.

Pede que a exigência seja ajustada para o valor anterior, conforme relação assinada e confirmada pelos agentes fiscais, cuja valor solicitou parcelamento em 60 meses.

Outro preposto do Fisco, estranho ao feito, foi designado para prestar Informação Fiscal, fls. 57/58. Aduz que o contribuinte não contesta a autuação, o que já demonstra o acerto do presente Auto de Infração. Requer apenas, o autuado, que o lançamento seja feito no valor apontado na planilha de fls. 53, o que, afirma, não pode ser acatado.

Explica que, quando do levantamento quantitativo de estoque, o valor do ICMS foi calculado, erroneamente com a aplicação da alíquota de 17%, e o percentual correto foi corrigido para 25%, quando da lavratura do Auto de Infração. Diz que a base de cálculo, alíquota e a forma de apuração estão perfeitamente clarificadas pelos documentos que acompanham o PAF e o equívoco foi sanado em tempo hábil, não havendo razões para o inconformismo defensivo.

Diz que o contribuinte requereu o parcelamento, não fazendo objeção a tal pedido. Argui que não há dúvidas sobre o acerto da autuação, já que, além da clandestinidade do estabelecimento, o próprio autuado reconheceu a infração, limitando-se a contestar o valor apurado. Pede julgamento procedente do Auto de Infração.

Consta do Sistema SIGAT, o parcelamento solicitado pelo autuado, tendo já efetuado, inclusive, o pagamento da primeira parcela, fls. 60/63.

É o relatório.

#### VOTO

Trata-se de Auto de Infração, modelo 4, lavrado pela Fiscalização de mercadorias em trânsito, para a exigência do crédito tributário, em decorrência da infração à legislação tributária, descrita e relatada na inicial dos autos, importando o valor de ICMS em R\$21.195,00.

Como prova do ilícito fiscal foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, de 14.06.14, cujas mercadorias encontradas foram relacionadas na Declaração de Estoque, anexa em duas laudas (fls. 8/10). Em seguida, juntamente com o Auto de Infração, retro referido, foi lavrado o Termo de Ocorrência Fiscal nº 200571.0033/14-3, de 18.06.13 (fls. 5/5A).

O autuado, nas razões (fl. 52), identificado como proprietário das mercadorias apreendidas, não contesta as quantidades das mesmas ou seus valores unitários, consignados nos termos que materializam a autuação, mas, exatamente, os valores do débito que foram apresentados no Auto de Infração. Afirma que no momento da contagem dos estoques, os prepostos fiscais lhe apresentaram um levantamento quantitativo de estoques (fl. 53) e o valor de ICMS a recolher, na ordem de R\$13.345,00.

Quando da Informação Fiscal, preposto estranho ao feito, designado, explica que corrigiu a distorção inicial com a aplicação da alíquota correta de 27%, em lugar de 17%, como fora feito, inicialmente, por equívoco.

Compulsando as peças que compõem a autuação, a apuração dos estoques, dos demonstrativos elaborados pelos autuantes, anexados ao Termo de Apreensão de Mercadorias, fls .06/10, e pela descrição das próprias mercadorias apreendidas, vejo que foram encontradas em estabelecimento clandestino, sem respectivos documentos fiscais, diversas caixas e pacotes de fogos de artifícios.

Materialmente, o Auto de Infração atende aos requisitos de sua validade, dispostos na legislação, com a indicação do enquadramento da infração colhida pelo Fisco, mediante a identificação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a sua lavratura (motivação).

A rigor, não há falar em "*levantamento quantitativo de estoques*", conforme consignaram os agentes fiscais mas um confronto entre as mercadorias estocadas e respectivos documentos fiscais apresentados, sem prejuízo à compreensão dos fatos, dos valores exigidos e fundamentos legais que sustentam a exigência. Contudo, apesar de o Auto de Infração consignar a base de cálculo de R\$78.500,00, em conformidade com o levantamento fiscal e o termo de apreensão, colado aos autos (fls. 08/10), o autuado, na sua defesa, apresenta cópia de levantamento de estoque, fl. 53, em que, não obstante a mesma base de cálculo, sobre essa incidiu a alíquota de 17%, que totalizou o valor do ICMS em R\$ 13.345,00, diverso do valor do ICMS constante do Auto de Infração, quando o Fisco fez incidir a alíquota de 27%, perfazendo um total de R\$21.195,00.

Com efeito, os fogos de artifício são mercadorias sujeitas à incidência da alíquota especial de 25%, de acordo com a legislação do ICMS do Estado da Bahia (art. 16, Lei nº 17.014/96).

Art. 16. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:

I - 7% (sete por cento) nas operações com:

(...)

II - 25% nas operações e prestações relativas a:

( ... )

j) pólvoras propulsivas, estopins ou rastilhos, cordéis detonantes, escorvas (cápsulas fulminantes), espoletas, bombas, petardos, busca-pés, estalos de salão e outros fogos semelhantes, foguetes, cartuchos, exceto: dinamite e explosivos para emprego na extração ou construção, foguetes de

sinalização, foguetes e cartuchos contra granizo e semelhantes, *fogos de artifício* e fósforos;

Nesse sentido, correta a apuração do ICMS devido, tendo em vista a estocagem de mercadorias (*fogos de artifício*) desacompanhadas da documentação fiscal correspondente, em face à aplicação da alíquota de 27%, já incluído o percentual de 2%, do adicional do ICMS cuja arrecadação é vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação à Pobreza, disposto no art. 16-A, da Lei 7.014/96 (Lei nº 7.988/2001, prorrogada pela Lei nº 12.038/2010) e incidente sobre as operações com cigarros, bebidas alcoólicas, ultraleves, embarcações de esporte e recreio, óleo diesel, gasolina, álcool etílico anidro combustível, jóias, perfumes, energia elétrica, pólvoras, telecomunicações, *fogos de artifício* e armas e munições.

De acordo com a cronologia dos fatos ocorridos, não houve, no presente PAF, qualquer agressão aos direitos do contribuinte, considerando que, apesar da divergência na aplicação das alíquotas no levantamento apresentado pelo autuado (fl. 53) e o demonstrativo de débito que suportou a exigência fiscal (fl. 2), quando o autuado solicitou o parcelamento de débito, no total de R\$13.345,00 (fl. 61), em 01 de agosto de 2014, já tinha conhecimento do valor correto do Auto de Infração, R\$21.195,00, cuja cópia recebeu em 15.07.2014 (fl. 1).

Nessa seara, entendo que o Auto de Infração é procedente integralmente, no valor de R\$ 21.195,00 e a multa de 100%, conforme consta na inicial do PAF, com a homologação dos valores já recolhidos.

De toda a sorte, o processo administrativo tributário (fiscal) – PAF é instrumento posto à disposição do contribuinte para obter resposta às suas pretensões, possibilitando a eliminação de conflito com o fisco. A própria supremacia do interesse público, de acordo com a lei, obriga a Administração a realizar controle da legalidade de seus atos e se alinha como reforço da garantia do contribuinte.

Nesse sentido, de acordo com o disposto no art. 159, RPAF/BA, o autuado poderá requerer à câmara superior para que se analise se presentes, no caso em concreto, os requisitos para a dispensa ou redução da multa concernente à obrigação principal, em face às circunstância que nortearam a presente exigência.

Diante do exposto, o Auto de Infração é integralmente PROCEDENTE cabendo a homologação dos valores recolhidos.

É o voto.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **200571.0033/14-3**, lavrado contra **ANTONIO COQUEIRO DE SOUZA - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$21.195,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no inciso IV, alínea "j" do art. 42 da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados, os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2014.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR